



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

1

Ata da 13ª Sessão Ordinária de 2014 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos 20 (vinte) dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze (2014), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, realizou-se a 13ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência em exercício da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Vanja Fontenele Pontes. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. Ausente justificadamente a Procuradora de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca, Presidente da JURDECON, por se encontrar em gozo de férias. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. EXPEDIENTE: Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2014, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, sendo dada prioridade ao Recurso nº 2760-704/13, em razão da presença do representando jurídico da recorrente Comércio Digital BF LTDA, o Ilmo. Sr. Dr. Israel Dias Leite – OAB/CE nº 22.764.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 2760-704/13

Auto de Infração nº 704/13

Recorrente: Comércio Digital BF Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM PÁGINA ELETRÔNICA QUE RESULTOU EM COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO E PRECARIEDADE DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ERRO. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO E MINUTA DO CONTRATO, RESPECTIVAMENTE, ANTES E APÓS A EFETIVAÇÃO DA COMPRA. COMPORTAMENTO DA RECORRENTE QUE DIFICULTA, PELA FALTA DE PRECISÃO E CLAREZA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PRIMARIEDADE DA EMPRESA. CONDIÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

2

ECONÔMICA DE MÉDIO PORTE DA EMPRESA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA MITIGAR OU SANAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS LESIVOS ANTES DA PROLAÇÃO DO DECISUM. CARÁTER REPETITIVO DAS CONDUTAS E DANO COLETIVO OCORRIDOS. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES OBSERVADAS. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES E VANTAGENS AUFERIDAS COM O ATO INFRATIVO VERIFICADAS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, I E II, 2º, I E II, 4º, I E IV, E 5º DO DECRETO Nº 7.962/13 C/C ARTS. 4º, IV, 6º, III, 31, 33, 46 E 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 25, II, 26, III, IV E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE COMÉRCIO DIGITAL BF, NO VALOR DE 9.600 (NOVE MIL E SEISCENTAS) UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2760-704/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Comércio Digital BF Ltda (www.dafiti.com.br)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, no valor de 9.600 (nove mil e seiscentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2899-818/2013

Processo Administrativo nº 818/2013 - Crato

Remetente: DECON do Crato

Interessados: Amanda Moraes Pinho (consumidora) e Ceará Magazine (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. SANDÁLIA COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO REPARADO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (30 DIAS). RECUSA, PELA CONSUMIDORA, EM RECEBER O PRODUTO. ARQUIVAMENTO DO FEITO COM BASE NO ATENDIMENTO AO ART. 18, § 1º DO CDC. FALTA DA APURAÇÃO DA HÍPOTESE DE, NO CASO CONCRETO, SER APLICÁVEL A NORMA PREVISTA NO § 3º DO MESMO ARTIGO, DE MODO A JUSTIFICAR A ATITUDE DA CONSUMIDORA. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PÓSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2899-818/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados a Sra. Amanda Moraes Pinho (consumidora) e Ceará Magazine (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 1182102-0109-022.365-2

Processo Administrativo F. A. nº 0109-022.365-2

Recorrente: Via Sul Veículos S/A

Recorrido: José Alves Batista

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. VÍCIO DE VEÍCULO. CONSTATAÇÃO DOS PROBLEMAS NO VEÍCULO E DE SUA ENTRADA NA AUTORIZADA POR DIVERSAS VEZES. GARANTIA CONTRATUAL VIGENTE. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SEM CONserto DO PRODUTO. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA PELO FATo DO PRAZO DE GARANTIA ESTAR EM PLENO CURSO, DO VÍCIO NÃO TER SIDO SANADO E POR SE TRATAR DE VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO, DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E DEMAIS FORNECEDORES. FACULDADE OUTORGADA PELO CDC AO CONSUMIDOR INOBSERVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA DA VIA SUL VEÍCULOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA PARA JULGAMENTO DE SUAS RESPECTIVAS DEMANDAS. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES E ENSEJADORES DO RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSUMERISTA INAFASTADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI, E 18, 1º, I E II, E 3º DA LEI N.º 8.078/90, DOS ARTS. 26, IV, E 28 DO DECRETO Nº 2.181/97 E DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À VIA SUL VEÍCULOS, DO VALOR DE 55.000 PARA 45.000 UFIRCE'S. POR QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, DEVE-SE PERQUIRIR SE O VALOR DA MULTA, QUE FOI PAGO PELA FABRICANTE FIAT, CORRESPONDE A SUA TOTALIDADE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1182102-0109-022.365-2, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

interposto pela concessionária *Via Sul Veículos S/A*, para dar-lhe parcial provimento, com a redução da multa aplicada, da importância de 55.000 (cinquenta e cinco mil) para 45.000 (quarenta e cinco mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2903-0114-008.254-8

Processo Administrativo F. A nº 0114-008.254-8

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Arão Vieira Feitosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA VIAJAR O TRECHO FORTALEZA-CE/BELÉM-PA PARA POSTERIOR CONEXÃO, PREVISTO PARA AS 22:40 HORAS DO DIA 25/04/2014. CANCELAMENTO DO VOO E RECOLOCAÇÃO DO PASSAGEIRO EM NOVO VOO, COM PARTIDA ÀS 04:50 HORAS DO DIA SEGUINTE. NOVO CANCELAMENTO DE VOO. SUCESSIVAS REMARCAÇÕES DA PARTIDA DO CONSUMIDOR SEM CONFIRMAÇÃO. PERMANÊNCIA DO PASSAGEIRO POR MAIS DE 10 (DEZ) HORAS NO AEROPORTO, SEM A DEVIDA ASSISTÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. PRECEDENTES JUDICIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III E IV; 20; E 30 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR), ALÉM DO ART. 737 DA LEI Nº 10.406/02 (CÓDIGO CIVIL) E ARTS. 230 E 231 DA LEI Nº 7.565/86 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2903-0114-008.254-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa de 17.500 (dezessete mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2539-325/2013

Processo Administrativo nº 325/2013 - Crato

Recorrente: Multilaser Industrial LTDA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

Recorrido: Antônio Albério Alcântara Pinho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “TABLET”. PROBLEMA APRESENTADO PELO EQUIPAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO SUBSTITUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PROBLEMA TAMBÉM PELO PRODUTO SUBSTITUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO PELO APARELHO. RECUSA DA PROPOSTA PELO RECORRIDO EM VIRTUDE DA NÃO PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE, CONSOANTE DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. VI, E 18, § 1º, INC. I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2539-325/2013 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Multilaser Industrial LTDA* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou ao fornecedor multa no montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Recurso Administrativo nº 3010-0114-001.349-4

Processo Administrativo F. A nº 0114-001.349-4

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Isaac Dieb Holanda Sales

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA PELO CONSUMIDOR. DESISTÊNCIA DA VIAGEM NA SUA VÉSPERA. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS PELA PASSAGEM. RESTITUIÇÃO DE METADE DA QUANTIA PAGA. MONTANTE RETIDO PELA COMPANHIA AÉREA EM PATAMAR EXCESSIVO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E 39, V DA LEI N.º 8.078/90 (CDC). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3010-0114-001.349-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa à recorrente no importe de 1.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6

Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2904-0114-008.242-0

Processo Administrativo F. A nº 0114-008.242-0

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Lucas Alencar de Brito

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA VIAJAR O TRECHO FORTALEZA-CE/BELÉM-PA PARA POSTERIOR CONEXÃO, PREVISTO PARA AS 22:40 HORAS DO DIA 25/04/2014. CANCELAMENTO DO VOO E RECOLOCAÇÃO DO PASSAGEIRO EM NOVO VOO, COM PARTIDA ÀS 04:50 HORAS DO DIA SEGUINTE. NOVO CANCELAMENTO DE VOO. SUCESSIVAS REMARCAÇÕES DA PARTIDA DO CONSUMIDOR SEM CONFIRMAÇÃO. PERMANÊNCIA DO PASSAGEIRO POR MAIS DE 10 (DEZ) HORAS NO AEROPORTO, SEM A DEVIDA ASSISTÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. PRECEDENTES JUDICIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III E IV; 20; E 30 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR), ALÉM DO ART. 737 DA LEI Nº 10.406/02 (CÓDIGO CIVIL) E ARTS. 230 E 231 DA LEI Nº 7.565/86 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2904-0114-008.242-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa de 17.500 (dezessete mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2614-0113-025.296-3

Processo Administrativo F. A nº 0113-025.296-3

Recorrente: Solar Magazine LTDA

Recorrida: Maria Salustiano da Silva Ângelo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONJUNTO DE MESA E CADEIRAS. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA PERCEBIDO DESDE A ENTREGA DOS PRODUTOS. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III E IV; E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). INFRAÇÃO AO ART. 14 DO CDC NÃO VERIFICADA, POIS ESTE DISPOSITIVO TRATA DE DEFEITO DO SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA REALIZADA APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2614-0113-025.296-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Solar Magazine LTDA* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Recurso Administrativo nº 3046-0114-002.794-7

Processo Administrativo F. A nº 0114-002.794-7

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: José Wellington Batista de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. VIAGEM DE FORTALEZA-CE PARA BOSTON-EUA, COM OCORRÊNCIA DE ATRASOS E MUDANÇAS NAS CONEXÕES. EXTRAVIO DA BAGAGEM DA PASSAGEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. REGULARIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, REJEITADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI; 20 E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, PARA O FIM DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3046-0114-002.794-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8

Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE para o importe de 17.500 (dezessete mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2905-0114-002.217-3

Processo Administrativo F. A nº 0114-002.217-3

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrida: Dalcília Bruno Soares

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. VIAGEM DE FORTALEZA PARA SANTIAGO-CHILE, FAZENDO CONEXÃO EM SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE MALA DESPACHADA DANIFICADA, TORNANDO-A INUTILIZÁVEL E ACARRETANDO A AQUISIÇÃO DE UMA NOVA. TOMADA DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS POR PARTE DA PASSAGEIRA, A FIM DE OBTER DA COMPANHIA AÉREA O RESSARCIMENTO DO DANO. RECUSA, POR PARTE DO FORNECEDOR, DE RESSARCIR TAL DANO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PASSAGEIRA NÃO PREENCHEU A “RIB”. INFORMAÇÃO ESTA PRESTADA À CONSUMIDORA SOMENTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERIFICADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V; e 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 18 DO CDC NÃO VERIFICADA, POIS ESTE DISPOSITIVO TRATA DE VÍCIO DO PRODUTO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2905-0114-002.217-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE para o importe de 17.500 (dezessete mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

Recurso Administrativo nº 2624-0113-019.222-8

Processo Administrativo F. A nº 0113-019.222-8

Recorrente: Digibras Indústria do Brasil S/A

Recorrida: Lucia Maria Guedes da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROBLEMAS APRESENTADOS POR COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, NO SENTIDO DE RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO PELO PRODUTO. ACORDO NÃO CUMPRIDO. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI; E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2624-0113-019.222-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Digibrás Indústria do Brasil S/A* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no valor de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Recurso Administrativo nº 3138-0113-038.735-3

Processo Administrativo F. A nº 0113-038.735-3

Recorrente: Banco Bradescard S/A

Recorrida: Maria de Lourdes de Alencar Martins

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA. QUESTIONAMENTO DA CONSUMIDORA ACERCA DO FATO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE ESTORNO DOS VALORES CONTESTADOS, DEMONSTRADO POR MEIO DE REPRODUÇÃO DE TELA DE COMPUTADOR. PROVA INIDÔNEA PARA COMPROVAR O ALEGADO, POIS NÃO HÁ CERTEZA DE QUE TAL OPERAÇÃO FOI EFETIVAMENTE CONCRETIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3138-0113-038.735-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradescard, atual denominação do Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo, para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2907-0114-007.734-4

Processo Administrativo F. A nº 0114-007.734-4

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Caio Romero Rodrigues Cabral

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. VIAGEM DE FORTALEZA-CE PARA MIAMI-EUA, FAZENDO CONEXÃO EM SALVADOR-BA. ATRASO DO VOO DE FORTALEZA PARA SALVADOR E IMPOSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DO PASSEIRO EM OUTRO VOO, A FIM DE EVITAR A PERDA DO VOO DE SALVADOR PARA MIAMI. OFERTA AO CONSUMIDOR DE VIAJAR PARA SAO PAULO E DE LÁ EMBARCAR EM VOO PARA OS ESTADOS UNIDOS, ACARRETANDO UM ATRASO DE MAIS DE 10 (DEZ) HORAS EM RELAÇÃO AO HORÁRIO DE PARTIDA ORIGINAL. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V; E 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 18 DO CDC NÃO VERIFICADA, POIS ESTE DISPOSITIVO TRATA DE VÍCIO DO PRODUTO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2907-0114-007.734-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE para o importe de 17.500 (dezessete mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2634-0113-024.781-0



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

11

Processo Administrativo F. A nº 0113-024.781-0

Recorrente: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A

Recorrida: Tatiane dos Santos Lima Pessoa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK” JUNTAMENTE COM SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. DEFEITO NO PRODUTO SURGIDO COM MENOS DE DOIS MESES DE SUA AQUISIÇÃO, AINDA NO PERÍODO COBERTO PELA GARANTIA FORNECIDA PELO FABRICANTE. INÍCIO DA COBERTURA DO SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA OFERECIDA PELO FABRICANTE. INFORMAÇÃO DEVIDAMENTE PRESTADA À CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE NO CASO CONCRETO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2634-0113-024.781-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Recurso Administrativo nº 3141-0114-010.476-9

Processo Administrativo F. A nº 0114-010.476-9

Recorrente: Bompreço Supermercado do Nordeste LTDA

Recorrido: Francisco Weizman Rios Fortuna

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON, A QUAL FOI ACOLHIDA E ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BOMPREGO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA. ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL APOSTA NO RECURSO DE FORMA DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

12

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3141-0114-010.476-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Bompreço Supermercado do Nordeste LTDA* ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2908-0114-008.244-6

Processo Administrativo F. A nº 0114-008.244-6

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrida: Ana Paula Pinto de Mello

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA VIAJAR, COM SEU FILHO MENOR, O TRECHO FORTALEZA-CE/BELÉM-PA, PREVISTO PARA AS 22:40 HORAS DO DIA 25/04/2014. CANCELAMENTO DO VOO E RECOLOCAÇÃO DO PASSEGEIRO EM NOVO VOO, COM PARTIDA ÀS 04:50 HORAS DO DIA SEGUINTE. NOVO CANCELAMENTO DE VOO. SUCESSIVAS REMARCAÇÕES DA PARTIDA DA CONSUMIDORA SEM CONFIRMAÇÃO. PERMANÊNCIA DA PASSEGEIRA NO AEROPORTO SEM A DEVIDA ASSISTÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. PRECEDENTES JUDICIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III E IV; 20; E 30 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR), ALÉM DO ART. 737 DA LEI Nº 10.406/02 (CÓDIGO CIVIL) E ARTS. 230 E 231 DA LEI Nº 7.565/86 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2908-0114-008.244-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa de 17.500 (dezesete mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

13

Recurso Administrativo nº 2799-0113-038.674-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-038.674-0

Recorrente: Global Village Telecom S/A - GVT

Recorrida: Maria Gomes Monteiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA FIXA E INTERNET. COBRANÇAS SUPERIORES AO VALOR ACORDADO, EM RAZÃO DO CONSUMO AVULSO DE TV. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES MAS NÃO CUMPRIDO PELO FORNECEDOR. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO DECON, OCASIONANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT. ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2799-0113-038.674-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Global Village Telecom LTDA - GVT* ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Remessa de Ofício nº 2748-0113-038.941-8

Processo Administrativo F. A nº 0113-038.941-8

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Rafaela Prata Fernandes e C&A Modas LTDA/BRADESCARD IBI.

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE ANUIDADE NÃO INFORMADA NO ATO DE CONTRATAÇÃO DO PRODUTO. INSATISFAÇÃO QUE CULMINOU COM RECLAMAÇÃO NO DECON. A DECISÃO A QUO FINCA ENTENDIMENTO QUE O CASO FOI ELUCIDADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL MOTIVOU O ARQUIVAMENTO DA DEMANDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2748-0113-038.941-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

14

Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessadas a Sra. Rafaela Prata Fernandes (consumidora) e a C&A Modas LTDA/Bradescard (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2909-0114-008.951-2

Processo Administrativo F. A nº 0114-008.951-2

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Hércules Egídio Dias Aghiarian

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. VIAGEM DE BUENOS AIRES (ARGENTINA) PARA FORTALEZA, FAZENDO CONEXÃO EM SÃO PAULO. DIVERSOS ATRASOS SUPORTADOS PELO CONSUMIDOR E SUA ESPOSA. EXTRAVIO DA BAGAGEM DA PASSAGEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. REGULARIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V; E 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 18 DO CDC NÃO VERIFICADA, POIS ESTE DISPOSITIVO TRATA DE VÍCIO DO PRODUTO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2909-0114-008.951-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3131-027/14

Auto de Infração nº 027/14

Recorrente: N. Silva dos Santos-ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

15

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE NÃO DIVULGAVA OS PREÇOS DOS VASILHAMES NO QUADRO DE AVISOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS SOBRE O PEQUENO PORTE DA EMPRESA E A INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA PAGAR A MULTA AFASTADOS. PEDIDO DE ATENUAÇÃO DA MULTA IMPROCEDENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C ART. 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06, E ART. 16º, INC. II, DA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3131-027/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por N. Silva dos Santos - Me para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 592 (quinhentos e noventa e dois) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Remessa de Ofício nº 2101-677/2012

Processo Administrativo nº 677/2012 - Crato

Remetente: DECON/Crato

Interessados: Ivanildo Batista de Souza (consumidor) e Farmácia Gentil (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DÉBITO/CRÉDITO. VALOR NÃO EXIBIDO NA TELA DA MAQUINETA. MONTANTE DA TRANSAÇÃO DISPONIBILIZADO TAMBÉM POR MEIO DE COMPROVANTE ENTREGUE AO CONSUMIDOR. ESCLARECIMENTOS DO RECLAMADO E DO BANCO BRADESCO S/A SATISFATÓRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2101-677/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados o Sr. Ivanildo Batista de Souza (consumidor) e a Farmácia Gentil (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras:



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

16

Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2937-0114-010.551-7

Processo Administrativo F. A nº 0114-010.551-7

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrida: Maria da Piedade Albuquerque

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PELA CONSUMIDORA. DESISTÊNCIA DA VIAGEM. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS PELAS PASSAGENS. RESTITUIÇÃO DE METADE DA QUANTIA PAGA. MONTANTE RETIDO PELA COMPANHIA AÉREA EM PATAMAR EXCESSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO REJEITADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E 39, V DA LEI N.º 8.078/90 (CDC). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA FIM DE ADEQUÁ-LAO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2937-0114-010.551-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE para o importe de 17.500 (dezessete mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2732-584/13

Auto de Infração nº 584/13

Recorrente: RN Comércio Varejista S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM PÁGINA ELETRÔNICA. INDISPONIBILIZAÇÃO E PRECARIÉDADE DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ERRO. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO E MINUTA DO CONTRATO, RESPECTIVAMENTE, ANTES E APÓS A EFETIVAÇÃO DA COMPRA. FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A PROLAÇÃO DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

17

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SANCIONATÓRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2732-584/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto por *RN Comércio Varejista S/A* intempestivamente, tendo como recorrido o DECON/CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3056-0114-008.241-1

Processo Administrativo F. A nº 0114-008.241-1

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrida: Severina Emilia dos Santos Bezerra

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA VIAJAR O TRECHO FORTALEZA-CE/BELÉM-PA PARA POSTERIOR CONEXÃO, PREVISTO PARA AS 22:40 HORAS DO DIA 25/04/2014. CANCELAMENTO DO VOO E RECOLOCAÇÃO DA PASSAGEIRA EM NOVO VOO, COM PARTIDA ÀS 04:50 HORAS DO DIA SEGUINTE. NOVO CANCELAMENTO DE VOO. SUCESSIVAS REMARCAÇÕES DA PARTIDA DO CONSUMIDOR SEM CONFIRMAÇÃO. PERMANÊNCIA DO PASSAGEIRO POR MAIS DE 10 (DEZ) HORAS NO AEROPORTO, SEM A DEVIDA ASSISTÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. PRECEDENTES JUDICIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III E IV; 20; E 30 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR), ALÉM DO ART. 737 DA LEI Nº 10.406/02 (CÓDIGO CIVIL) E ARTS. 230 E 231 DA LEI Nº 7.565/86 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA ADEQUÁ-LA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3056-0114-008.241-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

18

votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE para o importe de 17.500 (dezessete mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 3151-0113-040.499-4

Processo Administrativo F. A nº 0113-040.499-4

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Gleison Araújo de Lima (reclamante) e Alcides Benevides Advogados Associados (reclamado)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MATÉRIA REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL E LEI DO INQUILINATO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3151-0113-040.499-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Gleison Araújo de Lima (consumidor) e Alcides Benevides Advogados Associados (reclamado), para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o arquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Recurso Administrativo nº 2752-588/13

Auto de Infração nº 588/13

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM PÁGINA ELETRÔNICA QUE RESULTOU EM COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO E PRECARIEDADE DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ERRO. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO E MINUTA DO CONTRATO,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

19

RESPECTIVAMENTE, ANTES E APÓS A EFETIVAÇÃO DA COMPRA. PRIMARIEDADE DA EMPRESA. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA MITIGAR OU SANAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS LESIVOS NÃO EVIDENCIADA. OCORRÊNCIA DE DANO COLETIVO E CONSEQUÊNCIAS DANOSAS TRAZIDAS À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA DA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES, VANTAGENS INDEVIDAS COM O ATO INFRATIVO E CONDIÇÃO ECONÔMICA DE GRANDE PORTE DA EMPRESA, COM ATUAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SOBRETUDO, ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS E A SUA GRAVIDADE, VANTAGENS AUFERIDAS COM OS ATOS LESIVOS E À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, I E II, 2º, I E II, E 4º, I E IV, DO DECRETO Nº 7.962/13 C/C ARTS. 4º, IV, 6º, III, E 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 25, II, 26, III, IV E VI, E 28, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUINTE, A MULTA APLICADA À VRG LINHAS AÉREAS S/A, NO IMPORTE DE 12.800 UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2752-588/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *VRG Linhas Aéreas S/A*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, no importe de 12.800 (doze mil e oitocentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2830-880/14

Auto de Infração nº 0880/14

Recorrente: Pousada Estrela do Oriente LTDA - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO DE HOTELARIA E POUSADA. ATIVIDADE IRREGULAR. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS SOBRE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA PAGAR A MULTA AFASTADOS. PEDIDO DE ATENUAÇÃO DA MULTA IMPROCEDENTE. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL 13.556/04



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

20

DECRETO Nº 28.085/06. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2830-880/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Pousada Estrela do Oriente LTDA - ME para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 2044-0112-004.311-1

Processo Administrativo F. A nº 0112-004.311-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisco Gilson da Costa Farias (reclamante) e COELCE (reclamado)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. RESIDÊNCIA. VALORES EXORBITANTES DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS QUE ENSEJEM A RESPONSABILIZAÇÃO DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO PROBATÓRIA DOS FATOS. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2044-0112-004.311-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados o Sr. Francisco Gilson da Costa Farias (consumidor) e Coelce (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

RECURSO NÃO JULGADO:

Remessa de Ofício nº 3134-139/2014

Auto de Infração nº: 0139/2012

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessado: José Cícero Cruz

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

21

Total de Recursos em pauta: 29 (vinte e nove);
Número de Recursos julgados: 28 (vinte e oito);
Número de Recursos não julgados: 01 (um).

COMUNICAÇÕES DAS PROCURADORAS: DRA. VANJA FONTENELE PONTES:
Propôs votos de congratulações a Promotora de Justiça Dra. Maria do Socorro Costa Brilhante, Coordenadora do CAOMACE, pelo lançamento do Fórum Cearense de Combate aos Impactos do Uso de Agrotóxicos. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 20 de novembro de 2014.

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – Presidente

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça – Membro

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça – Membro